



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 16 021 — Introduz alterações na tabela de valores de exportação, aprovada pela Portaria n.º 15 784.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 40 841 — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a execução da empreitada da obra de «Construção de uma igreja no campo de instrução militar de Santa Margarida».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 022 — Manda publicar no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, para nas mesmas vigorar, observadas as normas contidas na presente portaria, o Decreto-Lei n.º 39 801 (importação temporária de aparelhos e acessórios não fabricados no País em condições económicas e de matérias-primas que não possam ser obtidas em idênticas condições).

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 842 — Determina que o amendoim para uso industrial só possa ser expedido da ilha de S. Miguel quando se encontre descascado, tornando-se-lhe extensivo o disposto nos artigos 6.º e 9.º do Decreto n.º 40 082 — Sujeita a apresentação pelo expedidor do respectivo boletim de verificação nos despachos de exportação ou de cabotagem de amendoim que correrem na Alfândega de S. Miguel, qualquer que seja o fim a que aquele se destine — Revoga o artigo 8.º do citado decreto.

Decreto n.º 40 843 — Submete ao regime florestal total os terrenos que circundam o Hotel de Santa Luzia, na cidade de Viana do Castelo, cuja administração será exercida directamente pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em regime idêntico ao das outras matas nacionais.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 841

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada a António do Amaral & Filho a empreitada da obra de «Construção de uma igreja no campo de instrução militar de Santa Margarida»;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para a execução da empreitada da obra de «Construção de uma igreja no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 1:122.980\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância de 1:179.129\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	600.000\$00
No ano económico de 1957	579.129\$00
	1:179.129\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 16 021

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que na actual tabela de valores de exportação, publicada pela Portaria n.º 15 784, de 21 de Março do corrente ano, se introduzam as seguintes alterações:

Designação das mercadorias	Unidade	Valor
Algodão em desperdícios	Quilograma	10\$00
Borra de vinho	Tonelada	2.000\$00
Madeira em obra:		
— em solho e forro, aparelhados. . \	»	2.500\$00

Ministério das Finanças, 3 de Novembro de 1956. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias de Angola e de Moçambique, ao abrigo

do § 2.º do artigo 150.º da Constituição, para nelas ser posto em vigor, o Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, devendo observar-se na execução dos seus preceitos as normas seguintes:

1.ª Os aparelhos e acessórios referidos no artigo 1.º daquele diploma poderão ser importados de quaisquer origens ou procedências pelas empresas interessadas com o fim de serem incorporados nos artefactos a fabricar nos seus estabelecimentos fabris instalados na provincia, quer para consumo nela, quer para exportação.

2.ª O requerimento de que trata o artigo 4.º deverá ser apresentado na Direcção Provincial dos Serviços das Alfândegas, a qual solicitará da Direcção Provincial dos Serviços de Economia a informação referida no mesmo artigo, entendendo-se ainda que a competência que no § 2.º do citado artigo está atribuída ao Ministério das Finanças fica pertencendo ao governo da respectiva provincia.

Ministério do Ultramar, 3 de Novembro de 1956.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 842

A cultura do amendoim atingiu na ilha de S. Miguel uma notável extensão, tornando-se nos últimos anos um valioso factor de prosperidade da economia agrícola desta ilha.

Com efeito, a produção duplicou nos últimos cinco anos e as vendas para os mercados estrangeiros passaram de 40 t em 1950 para 302 t em 1955, correspondendo aos valores, respectivamente, de 250 e 1915 contos, com tendência para aumentar no corrente ano.

Tal movimento de exportação justificou que se disciplinasse o respectivo comércio, com o objectivo de assegurar o seu desenvolvimento, fixando-se pelo Decreto n.º 40 082, de 9 de Março de 1955, as primeiras bases para a normalização do produto, com o que se colheram já os primeiros benefícios na valorização dos lotes exportados no ano transacto.

A experiência realizada demonstrou, porém, subsistirem ainda algumas deficiências, que podem inutilizar os esforços despendidos com o aperfeiçoamento da cultura e a apresentação do produto, comprometendo o futuro da sua exportação.

Urge, com efeito, evitar que continue a exportar-se sob a designação de «amendoim para uso industrial» um produto de inferior qualidade e impróprio para consumo em natureza, concorrendo com o seleccionado e prejudicando o crédito que este vem firmando nos mercados estrangeiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O amendoim para uso industrial, a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 40 082, de 9 de Março de 1955, só poderá ser expedido da ilha de S. Miguel quando se encontre descascado, tornando-se-lhe extensivo o disposto nos artigos 6.º e 9.º do mesmo decreto.

Art. 2.º As alfândegas de S. Miguel não correrão os despachos de exportação ou de cabotagem de amendoim, qualquer que seja o fim a que este se destine, sem que seja apresentado pelo expedidor o respectivo boletim de verificação passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas em S. Miguel.

Art. 3.º É revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 40 082.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 843

Tendo sido deliberado pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas que fosse confiada à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a administração e tratamento dos terrenos que circundam o Hotel de Santa Luzia;

Tendo em vista que, para mais completa eficiência da arborização e manutenção desta propriedade, é indispensável que goze de todas as vantagens e regalias concedidas pelo regime florestal;

Considerando ainda que, segundo determinam os artigos 25.º e 27.º da parte VI do Decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, as propriedades pertencentes ao Estado devem ser submetidas ao regime florestal total;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal total os terrenos que circundam o Hotel de Santa Luzia, na cidade de Viana do Castelo, com a superfície de 6 ha, conforme o preceituado no artigo 27.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 2.º A administração será exercida directamente pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em regime idêntico ao das outras matas nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.